

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **01322-2013-006-10-00-2-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA**

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento do vínculo de emprego resulta da conjugação essencial e simultânea de vários elementos fáticos. Com efeito, o art. 2º da CLT define o empregador como aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços, enquanto o art. 3º da CLT indica que o empregado é pessoa física, que disponibiliza a sua força de trabalho em favor de outrem, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. Assim, verificada a ausência de quaisquer desses elementos, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Recurso conhecido e provido.

Relatório

O Exmo. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, juiz em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por meio da sentença de fls. 199/208, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela reclamante. A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 219/229, pretendendo a reforma da sentença quanto ao vínculo empregatício. Contrarrazões às fls. 237/242. Não houve remessa necessária ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE O recurso é contundente e ataca frontalmente os pontos nodais da fundamentação utilizada pelo juízo prolator da decisão, observando, desse modo, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC. A partes é sucumbente e está bem representada (fls. 142). Depósito recursal e custas processuais devidamente pagos e comprovados a tempo e modo (fls. 230 e 231). O recurso é adequado e tempestivo. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. **RELAÇÃO DE EMPREGO** A reclamante alega ter sido admitida pela reclamada (Avon) em 8/4/2003, na função de executiva de vendas, sem registros em sua CTPS, sendo dispensada em 10/08/2011, não recebendo as reparações legais de direito. A defesa, por sua vez, afirma que a autora foi

contratada como revendedora autônoma. Aduz que “há várias pessoas que, por sua livre vontade, como e quando querem, e com intuito e complementar a sua renda familiar, adquirem os produtos da reclamada, mediante cadastro prévio, para revendê-los em todo o território nacional, assumindo totalmente os riscos de suas atividades como revendedoras de produtos cosméticos, inclusive, na maioria das vezes, revendendo outros produtos, concorrentes ou não. ” (fl. 109). Nesse sentido, salienta que o programa de “executiva de vendas” foi criado para a revendedora que tiver interesse de aumentar sua renda, cuja contratação se materializa a partir de um contrato de comercialização. Afirma que as atividades da reclamante eram exercidas com autonomia e sem pessoalidade. O juízo de origem acatou a tese da reclamante e, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Em recurso, a reclamada assevera que restou demonstrada a inexistência de vínculo empregatício, porquanto inexistentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, conforme corroborado pelo conjunto probatório produzido nos autos. Pois bem. O reconhecimento do vínculo de emprego resulta da conjugação essencial e simultânea de vários elementos fáticos, sem a conjugação dos quais não se verifica o fenômeno relação de emprego. Assim, o art. 2º da CLT define o empregador como aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços, enquanto o art. 3º da CLT indica que o empregado é pessoa física, que disponibiliza a sua força de trabalho em favor de outrem, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. No entanto, no presente caso, mostra-se impossível o reconhecimento pretendido pela reclamante. Isso porque ficou demonstrado pela prova produzida nos autos que a reclamante detinha total autonomia no desempenho de suas atividades, sendo certo que o labor era executado em seu próprio favor e às suas custas. Vejamos: É incontroverso nos autos que a reclamante trabalhava em casa ou em visitas para realização das vendas dos produtos ou para os contatos com as revendedoras. Outrossim, é certo que a mudança para executiva de vendas foi benéfica para a reclamante, uma vez que passou a receber comissões não somente pelos produtos que vendia, mas também, pelos produtos vendidos pela rede de revendedoras atreladas à autora. A reclamante, em seu depoimento pessoal, declarou que as atividades desenvolvidas pelas executivas de vendas são as mesmas, distinguindo apenas quanto ao número de revendedoras. A testemunha da reclamada, que também presta serviços como executiva de vendas e revendedora da reclamada, declarou que (fl. 198) “se faltar nas reuniões, não há penalidade, nem desconto no fim do mês”, e ainda, que “trabalha em uma ONG, com CTPS assinada, que é possível fazer venda de produtos de concorrentes”. Tais declarações não foram confrontadas pelo depoimento da testemunha da reclamante que não confirmou a exigência de exclusividade, apenas informando que não havia tempo para outra tarefa. De outro lado, a reclamante, em seu depoimento pessoal, declarou que se não atendesse às ligações da gerente ou não estivesse disponível não haveria desconto em sua remuneração e que se comunicava com a gerente por meio de mensagens no celular ou e-mail (fl. 197). Tais afirmações reforçam a tese defensiva de autonomia da reclamante quanto à realização de suas atividades, não havendo controle de horário ou aplicação de penalidades. Esclareço, ainda, que o fato da ré promover reuniões não obrigatórias com suas revendedoras, quer para lançamento de produtos, esclarecimentos sobre campanhas e recolhimento de pedidos não desnatura a natureza do contrato civil entabulado, pois cabe ao fornecedor apresentar as mercadorias disponíveis, bem como as características e estratégias de vendas de cada produto, porquanto também interessa ao produtor o incremento das vendas pelos seus revendedores. Por fim, o cumprimento de metas pela reclamante para permanecer como executiva de vendas, e não apenas uma revendedora autônoma, também não tem o condão de caracterizar o vínculo de emprego, porquanto restou demonstrado que não existia fiscalização contínua da autora, que tinha liberdade no exercício de suas atividades, sendo certo que foi opção da reclamante participar do programa denominado executiva de vendas em prol de seu próprio benefício. Nesse sentido, se a reclamante não quisesse se submeter ao cumprimento de determinadas metas, poderia permanecer como revendedora autônoma, conforme declarado pela testemunha da reclamada a fl. 198. A testemunha da reclamante, por sua vez, quanto ao tema, limitou-se a informar que “não tem conhecimento de algum profissional que tenha sido descadastrado, como executivo de vendas e permanecido como revendedor”. Verifica-se, portanto, que a relação estabelecida entre a autora e a reclamada caracterizava apenas contrato civil de prestação de serviços, não havendo subordinação jurídica, mas sim, parceria, em que cada parte ficou responsável pelos riscos do empreendimento, sendo que a reclamante percebia pelas vendas realizadas. Nesse contexto, tenho que, ao contrário do

entendimento adotado pelo Juiz singular, o réu desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando a inexistência de subordinação jurídica na relação mantida entre as partes, restando descaracterizado o vínculo empregatício. Nesse sentido, esse egr. Tribunal já se pronunciou em caso equânime em que a reclamada também compõe o polo passivo, in verbis: “RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Negada a relação de emprego, mas ventilada outra modalidade de trabalho, incumbe à reclamada o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. Ressalvando da prova oral a ausência de trabalho subordinado (CLT, art. 3º), prevalece a tese lançada em contestação” (TRT 10ª Região, RO- 02190-2011-007-10-00-0 , Desembargador Relator João Amilcar, julgado em 8/8/2012, publicado em 17/8/2012. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra. CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra. Inverto o ônus da sucumbência fixando o valor das custas no importe de R\$800,00, pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência fixando o valor das custas no importe de R\$800,00, pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certidão(ões)

Órgão 1ª Turma
Julgador:

18ª Sessão Ordinária do dia 11/06/2014

Presidente: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Relator: Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Composição:

Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Presente NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente CONVOCADO
Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA	Presente CONVOCADO
Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Ausente LICENÇA MÉDICA
Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência fixando o valor das custas no importe de R\$800,00, pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.